



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Órgão Especial**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Barro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3267-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5009316-06.2023.8.24.0000/SC**

**OFÍCIO Nº 4780234**

Ao(À) Exmo(a). Sr(a)

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5009316-06.2023.8.24.0000

Senhor(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, chave de acesso aos autos para obtenção de cópia do acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5009316-06.2023.8.24.0000, em que é requerente Procurador Geral - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis, conforme o estabelecido no art. 16, da Lei Estadual n. 12.069 de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

CHAVE: 341695941423

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **MARINA MATOS SCHELEMBERG**, Servidor de Secretaria, em 3/5/2024, às 12:43:45, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4780234v3** e do código CRC **a122de05**.

GP/PPRE/SECRETARIA GERAL 13/Mai/2024 15:26 29/067

## ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Órgão Especial

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro  
88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se              | <input type="checkbox"/> 5 Recusado      |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número   | <input type="checkbox"/> 7 Ausente       |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido          | <input type="checkbox"/> 8 Falecido      |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____          |  |

Reintegrado ao Serviço Postal em \_\_\_\_\_

Assinatura/matricula funcionário \_\_\_\_\_

Tribunal de Justiça de  
Santa Catarina



**AR**  
Digital

**Carta**

991230932/2015-SE/SC

TJ/SC

Correios



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro

**88020-900** Florianópolis, SC

Postagem: 08/05/2024

BV588155079BR





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5009316-06.2023.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

**AUTOR:** PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**RÉU:** GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**RÉU:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## **RELATÓRIO**

O Procurador-Geral de Justiça, representado pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade, apresentou "*Ação Direta de Inconstitucionalidade*" contra o art. 99 da Lei Complementar Estadual n. 774, de 27 de outubro de 2021, que possibilitou a prorrogação dos contratos temporários pela Secretaria do Estado da Administração Prisional e Socioeducativa pelo prazo máximo de seis anos.

A demanda restou julgada procedente, em acórdão assim ementado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 99 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 774, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021, QUE POSSIBILITOU A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS PELA SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA PELO PRAZO MÁXIMO DE SEIS ANOS. LATENTE INCONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO TEMA 612 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS AGENTES TEMPORÁRIOS QUE SE CARACTERIZAM COMO ORDINÁRIAS E PERMANENTES, INERENTES ÀS FUNÇÕES DO ESTADO. COMPLETA INVIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO SER DESPROVIDA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ADEMAIS, PERÍODO CONSTANTE NA NORMA PARA VIGÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS QUE AFASTA A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ABSOLUTA INFRINGÊNCIA AO ART. 21, I, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE CONSTITUCIONAL E DESTE AREÓPAGO. DEMANDA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUE, NO ENTANTO, SE MOSTRA NECESSÁRIA E RAZOÁVEL, EX VI DO ART. 17 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/2001. PRESERVAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES QUE, PORTANTO, RESTA AUTORIZADA POR MAIS 180 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5009316-06.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Órgão Especial, j. 05-07-2023).*

Posteriormente, rejeitados os embargos de declaração (evento 73), certificou-se o trânsito em julgado em 20 de setembro de 2023 (evento 89).

Após, em data 22 de dezembro do referido ano, o Estado de Santa Catarina compareceu aos autos requerendo a prorrogação dos efeitos do artigo de lei declarado inconstitucional até o dia 31 de dezembro de 2024 (evento 107).

Sobreveio pedido de intervenção, na condição de *amicus curiae*, de Jader Antonio Trajano Duarte (evento 115).

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou manifestação no evento 118, tendo sido requeridas novas informações ao Estado no evento 119, cuja juntada ocorreu no evento 124.

Este é o relatório.

## **VOTO**

De início, procedo com a exame do requerimento apresentado no evento 115, pelo qual Jader Antonio Trajano Duarte requereu seu ingresso no feito na condição de amigo da corte.

Adianto que o pleito merece indeferimento, de plano.

O Código de Processo Civil, ao tratar da figura processual do *amicus curiae*, dispõe no *caput* do seu artigo 138 que em razão da relevância da matéria, da especificidade do tema ou da repercussão social da controvérsia, poderá o juiz admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada na lide, desde que haja representatividade adequada para tanto.

*In casu*, não há qualquer indicativo de que o pleiteante represente um considerável número de indivíduos que detenham interesse na causa, ou até mesmo que possua notório conhecimento jurídico sobre a temática que pudesse contribuir para o debate a seguir instaurado.

Na realidade, trata-se de pessoa física aprovada em concurso público vinculado à Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, que busca defender interesse de caráter individual e concreto, o que é vedado em sede de controle constitucional normativo e abstrato. A propósito:



CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE FUNDAMENTADAMENTE NÃO ADMITIU A INTERVENÇÃO, COMO “AMICUS CURIAE”, DE PESSOA FÍSICA – AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA – IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DIREITOS E INTERESSES DE CARÁTER INDIVIDUAL E CONCRETO – LEGITIMIDADE DAQUELE QUE NÃO É ADMITIDO COMO “AMICUS CURIAE” PARA RECORRER DESSA DECISÃO DO RELATOR – AGRAVO INTERNO CONHECIDO – RECURSO IMPROVIDO. (ADI 3396 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-10-2020 PUBLIC 14-10-2020).

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE ECONÓMICO INDIVIDUAL. 1. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999, 6º, §2º, da Lei 9.882/1999, e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de pessoas físicas como amicus curiae são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente. 2. A mera alegação de integrar lides processuais acerca de mesma temática a ser solvida em processo de índole abstrata, sem a indicação de contribuição específica ao debate, não legitima a participação do Peticionante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADPF 145 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017).

Desta forma, sem maiores delongas, indefiro o pedido de admissão de Jader Antonio Trajano Duarte no feito na condição de *amicus curiae*.

Ultrapassada esta questão preliminar, passo ao estudo do pedido consistente na prorrogação dos contratos temporários decorrentes do artigo de lei declarado inconstitucional, pelo qual o Estado de Santa Catarina almeja a manutenção das contratações até o dia 31 de dezembro de 2024.

No entanto, antes de adentrar no seu mérito, entendo pertinente pontuar que o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade excepcional do requerimento em destaque ser formulado após o trânsito em julgado da demanda, tendo em vista, especialmente, a necessidade de regras díspares à estabilidade dos trechos dos julgados que apresentem diretrizes de transição ou manutenção de circunstâncias fáticas necessárias ao correto andamento da atividade estatal. A respeito:

*Pedido de prorrogação de prazo de modulação dos efeitos. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – Funarpen. Selo de Autenticidade. Declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 13.228/2001 do Estado do Paraná por violação do princípio da legalidade (art. 150, I, CF). Modulação dos efeitos. Eficácia prospectiva e concessão de prazo de doze meses. Prorrogação do prazo da modulação por curto lapso temporal. Possibilidade. Precedentes. Referendo. 1. Julgado parcialmente procedente o pedido da ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 13.228/2001 do Estado do Paraná. Atribuída eficácia prospectiva à decisão, a produzir efeitos após doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 29.11.2021. 2. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná requer prorrogação o prazo concedido em modulação de efeitos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia tão só a partir de 01.01.2023. 3. A linha decisória desta Suprema acolhe pedidos de prorrogação do prazo de modulação concedido na decisão de mérito, com destaque para as hipóteses de necessária providência legislativa (ADOs 23 e 25). 4. A compreensão coaduna-se com a distinção doutrinária acerca das estabilidades das decisões que trazem regimes de transição, de que espécie a modulação temporal de efeitos. Quanto ao prazo, viável cogitar a incidência de outras formas de estabilidade que não a coisa julgada. 5. No caso concreto, o projeto de lei foi apresentado após a decisão deste Supremo Tribunal Federal e, entre outros aspectos, visa expressamente à correção da inconstitucionalidade declarada. As razões pelas quais inicialmente modulados os efeitos recomendam o acolhimento do pleito, para que, estendido o prazo por breve período, sem eternizar a transição para o estado de plena constitucionalidade, o FUNARPEN e o sistema de controle ancorado nos selos de autenticidade operem sem solução de continuidade. 6. Prorrogação de prazo referendada. (ADI 5288 Prorrog-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2023 PUBLIC 16-05-2023).*

Na situação acima ementada, a Corte Suprema entendeu por deferir o pedido de prorrogação do prazo inicialmente estabelecido para manutenção da situação inconstitucional, em especial porque *"a estabilidade dos trechos das decisões que selecionam as regras de transição e determinam outros aspectos do regime, como o prazo, estas jamais poderiam seguir um regime rigoroso de estabilidade como aquele da coisa julgada. Essas questões são mais instáveis, e a estabilidade que podem adquirir é mais fraca, sujeita a alterações dentro do período transicional. Observe-se que qualquer transição é essencialmente temporária, não pode ser permanente. Portanto, as decisões a respeito do regime de transição adquirem estabilidade, mas não tendem à definitividade, não podem ser perenes, até porque se limitam pelo período transicional fixado. Por isso, a estabilidade que cobre essas questões não pode ser a coisa julgada"*. (CABRAL, Antonio do Passo. Segurança Jurídica e regras de transição nos processos judicial e administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB. 2. ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2021, p. 256).

Portanto, conheço do pedido efetuado no evento 107 e passo ao seu mérito, adiantando, desde já, que penso ser o caso de deferi-lo, ainda que não na extensão pretendida pelo suplicante.

Com efeito, é consabido que o sistema carcerário brasileiro encontra-se em estado de coisas inconstitucional, razão pela qual, o Supremo Tribunal Federal determinou o esforço conjunto da União, Estados e Distrito Federal, na elaboração de planos voltados à melhoria da condição degradante enfrentada nas cadeias brasileiras, o que perpassa, necessariamente, não apenas por melhores infraestruturas físicas, mas sim pelo aumento e capacitação de pessoal responsável pela segurança dos presídios e dos detentos que lá se encontram cumprindo suas penas.

Nesse sentido:

*Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. I. Objeto da ação 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. II. Condições carcerárias e competência do STF 2. Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF). III. Características dos processos estruturais 3. Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas. 4. Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão. 5. A promoção do diálogo interinstitucional e social legítima a intervenção judicial em matéria de política pública, incorporando a participação dos demais Poderes, de especialistas e da comunidade na construção da solução, em atenção às distintas capacidades institucionais de cada um. IV. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional 6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública. V. Concordância parcial com o voto do relator 7. Adesão ao voto do relator originário quanto à procedência dos pedidos para declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinar que: (i) juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (ii) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei; (iii) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal; (iv) sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão; (v) a União libere as verbas do FUNPEN. 8. Além disso, o ministro relator originário julgou procedentes em parte os pedidos para que: o Governo Federal elabore, no prazo de três meses (que neste voto se aumenta para seis meses), um plano nacional para a superação, em no máximo três anos, do estado de coisas inconstitucional; e para que Estados e Distrito Federal elaborem e implementem planos próprios. Julgou, ainda, improcedentes os pedidos de oitiva de entidades estatais e da sociedade civil acerca dos planos, bem como de sua homologação e monitoramento pelo STF. VI. Divergência do voto do relator 9. Em sentido diverso àquele constante do voto do Relator, afirma-se: (i) a necessária participação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) na elaboração do plano nacional; (ii) a procedência dos pedidos de submissão dos planos ao debate público e à homologação pelo STF; e (iii) o monitoramento da sua execução pelo DMF/CNJ, com supervisão do STF. 10. A elaboração do plano nacional de enfrentamento do problema carcerário deve ser atribuída, conjuntamente, ao DMF/CNJ e à União, ambos dotados de competência e expertise na matéria (art. 103-B, §4º, CF; Lei 12.106/2009; art. 59 da MP nº 1.154/2023; art. 64 da LEP). O DMF/CNJ deve ser responsável pelo planejamento das medidas que envolvam a atuação do Poder Judiciário enquanto o Governo Federal deve realizar o planejamento nacional das medidas materiais de caráter executivo. 11. O plano nacional deve contemplar o marco lógico de uma política pública estruturada, com os vários órgãos e entidades envolvidos, bem como observar os objetivos e as medidas objeto de exame no voto, que incluem: (i) controle da superlotação dos presídios, melhoria da qualidade e aumento de vagas; (ii) fomento às medidas alternativas à prisão e (iii) aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime. O plano deve, ainda, definir indicadores de monitoramento, avaliação e efetividade, bem como os recursos necessários e disponíveis para sua execução e os riscos positivos e negativos a ele associados. Competirá ao DMF/CNJ, sob a supervisão do STF, o monitoramento da sua execução, e a regulamentação necessária a tal fim, restando-se ainda a competência desta Corte em casos de impasse ou de atos que envolvam reserva de jurisdição. VII. Conclusão 12. Pedido julgado parcialmente procedente. Tese: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. (ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023).*

Quer dizer então que o Estado de Santa Catarina possui a obrigação de priorizar a segurança pública por meio de várias frentes, entre as quais se destaca a necessária contratação de pessoal por meio constitucionalmente legítimo, ou seja, concurso público de provas e títulos.

Não há, nem de longe, como admitir que o sistema prisional catarinense permaneça, indistintamente, funcionando por intermédio de servidores temporários que não preenchem os requisitos constitucionais para exercer a atividade estatal, razão pela qual a prioridade da governança deve ser a correção desta lacuna existente na administração pública.

Aqui, pontuo, porque entendo pertinente, que não estou a deslustrar as atividades desenvolvidas pelos agentes temporários. Ao revés, se não fosse o trabalho por eles desenvolvido, o colapso na segurança pública catarinense provavelmente já teria se instaurado, pois considerável parte da atividade carcerária é desenvolvida por estes servidores contratados em desconpasso com a regra constitucional.

Esta circunstância acima citada, qual seja, a manutenção da atividade carcerária, ao meu sentir e de forma absolutamente excepcional, autoriza a manutenção dos referidos contratos por mais seis meses a contar da data deste julgamento, tempo este suficiente para que o Estado promova a retificação nos seus quadros funcionais,

em especial porque supõem-se que as correções necessárias já foram iniciadas tão logo julgada esta ação direta de inconstitucionalidade.

As informações constantes no evento 124 dão conta do possível trabalho desenvolvido para o ajuste das contratações. Contudo, a urgência e necessidade da manutenção da atividade prisional impõe ao poder público maiores e concentrados esforços para formular as correções necessárias, motivo pela qual, o prazo de seis meses, que somado, ultrapassará um ano, é mais do que suficiente para se proceder com as soluções imprescindíveis ao escorrido andamento do serviço público.

Saliento, ainda, porque salutar, que em relação às carreiras de policial penal e agente de segurança socioeducativo há a existência de cargos vagos em número superior aos servidores temporários contratados, de modo que cabe ao Estado, com extrema urgência, proceder com a convocação dos candidatos habilitados ao respectivos cargos, caso assim exista, em especial diante da prorrogação da validade do Edital 001/SAP/2019, por mais dois anos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Diferentemente, para os cargos vagos que não possuam concursos vigentes, é de rigor o imediato e urgente lançamento do edital respectivo, para que as convocações ocorram no prazo ora estabelecido.

Também, referente aos cargos administrativos, cabe ao ente público proceder com todos os esforços necessários para a criação da lei respectiva que autorize a contratação dos servidores aprovados no respectivo concurso, no prazo de seis meses a contar desta data, em especial porque possível a apresentação de projeto de lei à assembleia legislativa por meio do regime de urgência, o qual viabilizará a observância ao prazo aqui alongado.

Portanto, diante das ponderações acima apresentadas, entendo pelo deferimento, em parte, do pedido formulado no evento 107, a fim de autorizar a manutenção dos contratos temporários firmados com amparo no art. 99 da Lei Complementar Estadual n. 774, de 27 de outubro de 2021, por mais seis meses, a contar da data deste julgamento.

Voto por conhecer do pedido e deferir-lhe, em parte, nos termos da fundamentação deste julgado.

---

Documento eletrônico assinado por **GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4499232v20** e do código CRC **1c8262e7**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 20/3/2024, às 14:51:17

---

5009316-06.2023.8.24.0000

4499232.V20



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5009316-06.2023.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

**AUTOR:** PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**RÉU:** GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**RÉU:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**EMENTA**

QUESTÃO DE ORDEM. REQUERIMENTO FORMULADO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

PRELIMINAR. INGRESSO DE PESSOA FÍSICA NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*. REQUISITOS DO ART. 138, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE RITOS, NÃO EVIDENCIADOS. INVIABILIDADE DE DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL E CONCRETO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO IMPOSITIVO.

PLEITO PRINCIPAL. ENTE ESTATAL QUE ALMEJA A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS FIRMADOS COM AMPARO NO ARTIGO DE LEI DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRETENSÃO QUE, EM TESE, COMPORTA CONHECIMENTO, CONSOANTE FIRME JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS VINCULADOS À SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA, FIRMADOS COM AMPARO NO ART. 99 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 774, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO QUE SE ENCONTRA EM ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE PRIORIZAR A SEGURANÇA PÚBLICA POR INTERMÉDIO DE VÁRIAS VERTENTES, ENTRE AS QUAIS SE DESTACA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MEIO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE INDICAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE GOVERNATIVA COM O FIM DE PROCEDER COM A CORREÇÃO DO VÍCIO DECLARADO. MANUTENÇÃO, NO ENTANTO, DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS POR MAIS SEIS MESES A CONTAR DESTA JULGAMENTO, SOB PENA DE SE INVIABILIZAR A ATIVIDADE DESENVOLVIDA NOS PRESÍDIOS ESTADUAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE TEM O DEVER DE ATUAR, COM EXTREMA URGÊNCIA, NA CONTRATAÇÃO CONSTITUCIONAL DE SERVIDORES, QUER POR MEIO DE CONCURSOS JÁ VIGENTES, QUER PELO LANÇAMENTO DE NOVOS EDITAIS, A FIM DE PROCEDER COM O AJUSTE NECESSÁRIO NO SEU QUADRO DE PESSOAL.

EXCEPCIONALIDADE QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO, AINDA QUE EM MENOR EXTENSÃO DO QUE REQUERIDO, FIXANDO-SE O PRAZO DE SEIS MESES, A CONTAR DESTA JULGAMENTO, PARA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS PACTUADOS COM AMPARO NO ARTIGO DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do pedido e deferir-lhe, em parte, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de março de 2024.

Documento eletrônico assinado por **GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4499233v11** e do código CRC **ce4d40da**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 20/3/2024, às 14:51:17

5009316-06.2023.8.24.0000

4499233.V11



**Poder Judiciário**  
**Justiça Estadual**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

**Processo:** 5009316-06.2023.8.24.0000

**Parte(s):**

PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS -  
AUTOR

GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS - RÉU

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - RÉU

ESTADO DE SANTA CATARINA - INTERESSADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MP

ASSOCIACAO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL AGEPPEN BRASIL - AMICUS CURIAE

ASSOCIACAO DOS POLICIAIS PENAIS E AGENTES DE SEGURANCA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO  
DE SANTA CATARINA. - AMICUS CURIAE

ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TEMPORARIOS DA SECRETARIA DE ESTADO JUSTICA E CIDADANIA  
DE SANTA CATARINA - AMICUS CURIAE

## CERTIDÃO

---

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 23/04/2024.

MARCIA ADRIANE SEIDEL

---

